



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI nº 494, de 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado Helder Salomão

Relatora: Deputada Erika kokai

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão, que propõe mudanças no Código Penal para tornar crime a demissão por motivo ideológico e transferir para a Justiça Trabalhista a responsabilidade de julgar esses casos.

A proposição visa assegurar a proteção dos trabalhadores contra demissões injustas ou discriminatórias baseadas em divergências políticas, ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 12/03/2024 10:43:28.450 - CTRAB
VTS 4 CTRAB => PL 494/2019

VTS n.4

II – VOTO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão, que propõe mudanças no Código Penal para tornar crime a demissão por motivo ideológico e transferir para a Justiça Trabalhista a responsabilidade de julgar esses casos.

A proposição em análise suscita profundas preocupações tanto sob a ótica da dinâmica laboral quanto em relação à sua conformidade constitucional. Ao analisar esta proposta, é imperativo considerar as implicações que ela traz para o ambiente corporativo, a relação entre empregador e empregado, e os princípios fundamentais de justiça e legalidade que regem o nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, a introdução de uma modalidade de demissão baseada em critérios ideológicos pode inadvertidamente fomentar um clima de desconfiança e vigilância nas relações de trabalho. Tal medida coloca o empregador numa posição vulnerável, onde ele pode ser percebido ou mesmo tratado como infrator de uma norma penal sem ter a oportunidade adequada de demonstrar a ausência de motivações ideológicas em suas decisões. Esta presunção de culpa contraria os princípios básicos do direito, especialmente o da presunção de inocência, segundo o qual um indivíduo deve ser considerado inocente até que se prove o contrário.

Ademais, a proposta apresenta questões de inconstitucionalidade ao conferir à Justiça do Trabalho competências que ultrapassam sua competência constitucional. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3684-DF, fica claro que a Justiça do Trabalho não detém autoridade para julgar matérias de natureza penal, mesmo quando estas surgem no contexto das relações de trabalho. A tentativa de endereçar penalidades criminais através da Justiça do Trabalho representa um desvio preocupante das normas



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

constitucionais que delimitam as competências dos diferentes ramos do poder judiciário.

É imperioso ressaltar que a subjetividade inerente à determinação do que constitui um "motivo ideológico" para demissão é motivo de grande preocupação. Deixar tal avaliação à discricionariedade dos julgadores sem diretrizes claras aumenta o risco de decisões inconsistentes e potencialmente injustas. Isso não apenas prejudica a segurança jurídica, mas também pode levar a uma aplicação desigual da lei, contrariando os princípios de igualdade e imparcialidade.

A busca por um equilíbrio entre a proteção contra discriminações ideológicas e a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e produtivo deve ser pautada pelo rigor técnico-jurídico e pela aderência aos princípios democráticos e constitucionais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a rejeição do PL 494/2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Luiz Gastão
PSD/CE

